



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2483342 - SC
(2023/0376226-2)**

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

AGRAVANTE : ADEMAR TORCATTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MANOEL ROBERTO DA SILVA - SC011816

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO PRIVILEGIADO (ARTIGO 121, § 1º, DO CÓDIGO PENAL). CONDENAÇÃO. REVISÃO DA FRAÇÃO DE REDUÇÃO DA PENA. SÚMULA N. 7/STJ. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Reconhecido o privilégio pelo Conselho de Sentença, compete ao Juiz-Presidente do Tribunal do Júri, dentro do seu livre convencimento, aplicar fundamentadamente a redução de pena prevista no § 1º do art. 121 do Código Penal. Segundo entendimento do STJ, a escolha do *quantum* de diminuição relativo à privilegiadora prevista no artigo 121, § 1º, do CP, entre os patamares de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço), deve basear-se na relevância do valor moral ou social, na intensidade do domínio do acusado pela violenta emoção ou no grau da injusta provocação do ofendido (AgRg no AREsp n. 1.084.313/TO, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/03/2019, DJe de 04/04/2019).

2. A Corte *a quo*, soberana na análise do acervo probatório, concluiu pela adoção da fração de 1/6 (um sexto) porque o homicídio, perpetrado por agente policial, ocorreu em contexto de abordagem contra pessoa que não estava praticando nenhum ilícito, em área não conhecida pela criminalidade ou em horário que pudesse indicar a prática, ressaltando-se que a vítima se encaminhava, como carona de uma motocicleta, para o trabalho, no início da manhã. Rever tal entendimento, exigiria amplo revolvimento probatório, providência que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ

3. O presente recurso não apresenta argumentos capazes de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão ora impugnada, de modo que merece ser integralmente mantida.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/12/2024 a 18/12/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 19 de dezembro de 2024.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2483342 - SC
(2023/0376226-2)**

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

AGRAVANTE : ADEMAR TORCATTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MANOEL ROBERTO DA SILVA - SC011816

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO PRIVILEGIADO (ARTIGO 121, § 1º, DO CÓDIGO PENAL). CONDENAÇÃO. REVISÃO DA FRAÇÃO DE REDUÇÃO DA PENA. SÚMULA N. 7/STJ. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Reconhecido o privilégio pelo Conselho de Sentença, compete ao Juiz-Presidente do Tribunal do Júri, dentro do seu livre convencimento, aplicar fundamentadamente a redução de pena prevista no § 1º do art. 121 do Código Penal. Segundo entendimento do STJ, a escolha do *quantum* de diminuição relativo à privilegiadora prevista no artigo 121, § 1º, do CP, entre os patamares de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço), deve basear-se na relevância do valor moral ou social, na intensidade do domínio do acusado pela violenta emoção ou no grau da injusta provocação do ofendido (AgRg no AREsp n. 1.084.313/TO, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/03/2019, DJe de 04/04/2019).

2. A Corte *a quo*, soberana na análise do acervo probatório, concluiu pela adoção da fração de 1/6 (um sexto) porque o homicídio, perpetrado por agente policial, ocorreu em contexto de abordagem contra pessoa que não estava praticando nenhum ilícito, em área não conhecida pela criminalidade ou em horário que pudesse indicar a prática, ressaltando-se que a vítima se encaminhava, como carona de uma motocicleta, para o trabalho, no início da manhã. Rever tal entendimento, exigiria amplo revolvimento probatório, providência que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ

3. O presente recurso não apresenta argumentos capazes de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão ora impugnada, de modo que merece ser integralmente mantida.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ADEMAR TORCATTO DE OLIVEIRA contra decisão por mim proferida, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial (fls. 2.150-2.159).

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 2.181-2.185).

A parte agravante sustenta que

a mesma circunstância – condição de policial militar e circunstâncias da abordagem procedida à vítima – não pode autorizar, a um só tempo, a sua consideração para aumentar a pena base e, ao mesmo tempo, para determinar a redução mínima por conta do homicídio privilegiado (fl. 2.197).

Requer a reconsideração da decisão ou a submissão do recurso ao Colegiado para que seja dado provimento ao recurso especial (fl. 2.198).

Contrarrazões do Ministério Público do Estado de Santa Catarina pelo não provimento do agravo regimental (fls. 2.206-2.208).

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo, pois a decisão agravada foi publicada em 18/07/2024 (fl. 2.188) e a interposição do agravo ocorreu em 22/07/2024 (fl. 2.190). Observado, pois, o prazo inscrito no artigo 258 do RISTJ.

A decisão impugnada está assim fundamentada (fls. 2.152-2.156, grifamos):

Para melhor elucidação da controvérsia, necessário transcrever a fundamentação utilizada pelo TJSC relativa à dosimetria da pena (fls. 2.055-2.060, grifamos):

(...).

3.5 Da fração do homicídio privilegiado

Na derradeira fase da dosimetria, a defesa busca a modificação da fração aplicada em relação ao homicídio privilegiado, para que a pena seja reduzida no patamar máximo de 1/3 (um terço), pois entende que o critério de redução deve seguir proporcionalidade com a pena-base.

Mais uma vez, sem razão.

Conforme prescreve o art. 121, § 1º, do Código Penal, "se o agente comete o crime impellido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço".

Reconhecida a figura privilegiada pelo Tribunal do Júri, a análise da fração adotada para a redutora é realizada conforme o livre convencimento do juiz, que deve estar escorado em elementos seguros indicados nos autos e, em especial, na relevância do motivo, na intensidade do domínio do acusado pela violenta emoção ou no grau da injusta provocação da vítima.

(...). A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça preconiza que "A escolha do quantum de redução da pena deve ser aferida com fundamento nas circunstâncias fáticas que levaram ao reconhecimento do homicídio privilegiado, especialmente o grau emotivo do réu, além da intensidade da injusta provocação realizada pela vítima" (STJ, Quinta Turma, AgRg no HC 629.152/SC, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, j. em 04-05-2021).

No tocante aos parâmetros para a fixação da fração da causa de diminuição da pena, a orientação desta Corte de Justiça não diverge: "deve a escolha do quantum de diminuição de pena, segundo firme entendimento da Corte Superior, basear-se na relevância do valor moral ou social, na intensidade do domínio do acusado pela violenta emoção ou no grau da injusta provocação da vítima [...] (TJSC, Apelação Criminal n.0003688-32.2016.8.24.0012, rel. Des. Ariovaldo Rogério Ribeiro da Silva, Primeira Câmara Criminal, j. em 5/11/2020).

No caso, para justificar a adoção da fração de 1/6 (um sexto), a Magistrada presidente asseverou (Evento 447 dos autos originários): (...).

Como adequadamente consignado na sentença – e não impugnado nas razões recursais, ressalta-se – o disparo ocorreu em contexto de abordagem policial, tendo sido praticado por agente da segurança pública, em desempenho de sua função, contra pessoa que não estava praticando qualquer ilícito, em área não conhecida pela criminalidade ou em horário que pudesse indicar a prática – ou, ao menos, a intenção – ilícita. A vítima se encaminhava, como carona de uma motocicleta, para o trabalho, no início da manhã, não realizando qualquer ação apta a justificar a conduta do apelante.

Em verdade, tendo em vista a condição de policial militar e o cenário com o qual se deparou, a meu sentir sequer seria hipótese de reconhecimento de ocorrência de homicídio privilegiado.

No entanto, em respeito à soberania do veredicto externado pelo Tribunal do Júri e considerando a ausência de recurso da acusação, inviável modificar tal situação. Por tais razões, sobretudo diante da irretocável fundamentação apresentada pela magistrada singular, não há como alterar a fração mínima de 1/6 (um sexto) no tocante à causa de diminuição do homicídio privilegiado.

No caso, na primeira fase da dosimetria da pena, as instâncias antecedentes valoraram negativamente a circunstância judicial da

culpabilidade, fixando a pena-base acima do mínimo legal, aplicando o patamar de 1/6 (um sexto), fração autorizada pela jurisprudência do STJ.

Observa-se também que a fração de 1/6 (um sexto) foi utilizada porque o homicídio privilegiado, perpetrado por agente policial, ocorreu em contexto de abordagem contra pessoa que não estava praticando nenhum ilícito, em área não conhecida pela criminalidade ou em horário que pudesse indicar a prática, ressaltando-se que a vítima se encaminhava, como carona de uma motocicleta, para o trabalho, no início da manhã.

Diversamente do sustentado pela parte agravante, não há que se falar em *bis in idem* pois o *quantum* da fração do homicídio privilegiado ficou em 1/6 (um sexto) em razão das instâncias antecedentes terem valorado a motivação do agente, a intensidade de sua conduta e o grau de atuação da vítima, segundo dispõe o artigo 121, § 1º, do CP.

Para infirmar as conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias e acolher a pretensão do recorrente haveria necessidade de aprofundada incursão nos elementos fático-probatórios dos autos, hipótese inviável em sede de recurso especial, diante do óbice da Súmula n. 7/STJ.

Nesse mesmo sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA. HOMICÍDIO PRIVILEGIADO. PERCENTUAL DE REDUÇÃO DA PENA. MOTIVAÇÃO CONCRETA DECLINADA. ÓBICE AO REEXAME DETIDO DE PROVAS NESTA VIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A individualização da pena é uma atividade em que o julgador está vinculado a parâmetros abstratamente cominados pela lei, sendo-lhe permitido, entretanto, atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Dessarte, ressalvadas as hipóteses de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, é inadmissível às Cortes Superiores a revisão dos critérios adotados na dosimetria da pena.

2. Uma vez reconhecido o privilégio pelo Conselho de Sentença, compete do Juiz Presidente do Tribunal do Júri, dentro do seu livre convencimento, aplicar fundamentadamente a redução de pena prevista no § 1º do artigo 121 do Código Penal, que pode variar de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço), devendo a escolha do quantum de diminuição se basear na relevância do valor moral ou social, na intensidade do domínio do réu pela violenta emoção, ou no grau da injusta provocação da vítima.

3. Na hipótese, a Corte estadual apontou motivação concreta para manter a fração de 1/6 na diminuição da pena em virtude do privilégio, sendo certo que para rever o quantum de redução escolhido pelas instâncias ordinárias seria necessário o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, providência

inviável em habeas corpus. (AgRg no HC n. 915.015/BA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 09/09/2024, DJe de 12/09/2024, grifamos).

Observa-se que o presente recurso não apresenta argumentos capazes de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão ora impugnada, de modo que merece ser integralmente mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

SEXTA TURMA

AgRg nos EDcl no AREsp 2.483.342 / SC

Número Registro: 2023/0376226-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00022935420078240033 22935420078240033

Sessão Virtual de 12/12/2024 a 18/12/2024

Relator do AgRg nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADEMAR TORCATTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MANOEL ROBERTO DA SILVA - SC011816

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO SIMPLES

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADEMAR TORCATTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MANOEL ROBERTO DA SILVA - SC011816

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/12/2024 a 18/12/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 18 de dezembro de 2024